

AI. Nº - 196900.1205/09-9  
AUTUADO - EMPÓRIO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ MARIA MATOS MONTALVAN ESTEVES  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET 29.06.2010

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0139-05/10**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Infrações elididas por se referirem a operações com mercadorias cuja alíquota interna é 7% e mercadoria sujeita à substituição tributária por parte do remetente. Infrações insubsistentes. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 15/12/2009 exige ICMS no valor de R\$1.739,08, em razão das seguintes infrações:

1. Efetuou a menos o recolhimento do ICMS antecipação parcial no valor de R\$1.323,11, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, nos meses outubro e dezembro de 2007, março, junho e setembro de 2008, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Multa de 50%;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial no valor de R\$415,97, na condição de empresa de pequeno porte, relativo aos meses janeiro e novembro de 2008, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Multa de 50%;

O autuado, à fl. 51 dos autos, impugna o lançamento dizendo não serem devidos os valores das infrações pelas seguintes razões: Infração 01 – os totais das ocorrências 30/10/07, 31/12/07, 31/03/08, 30/06/08 e parte da ocorrência de 30/09/08, se referem a Margarina, mercadoria contemplada com a carga tributária interna de 7%, conforme art. 87, inciso XXXI do RICMS-BA, e quanto ao montante residual da ocorrência de 30/09/08, refere-se à mercadoria Farinha de Trigo, sujeita à substituição tributária por parte do remetente, conforme Protocolos ICMS 46/2000 e 05/2001; Infração 2 – Se refere à mercadoria Margarina, cuja alíquota interna é 7%.

O autuante, em sua informação fiscal de fls. 53 e 54, diz que em face das alegações do contribuinte e analisando a orientação DITRI/GECOT nº 001/2009, que no item 1.3 determina, quanto à Antecipação Parcial, a manutenção das reduções previstas no RICMS, além de reconhecer que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de produtos relacionados em protocolos interestaduais é do remetente da mercadoria, entende que assiste razão às alegações defensivas do contribuinte, pelo que conclui serem improcedentes os valores exigidos no Auto de Infração.

**VOTO**

Examinando os autos verifico que as Infrações cuidam da exigência da antecipação parcial devida por força do art. 352-A nas entradas interestaduais de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independente da apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre

inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. Neste caso, observando a planilha original de fls. 13 e 14, que fundamentam o valor devido na Infração 2, vejo que o ICMS destacado nos documentos fiscais foi corretamente deduzido como crédito fiscal.

O autuado impugnou o lançamento dizendo que a exigência fiscal é indevida porque se refere a operações com mercadoria com tributação interna à alíquota de 7% ou de mercadoria sujeita à substituição tributária por parte do remetente, conforme protocolos interestaduais onde a Bahia e o estado onde se localiza o remetente são signatários, argumento que o autuante acolhe opinando pela improcedência do lançamento.

Analizando os autos, constato que as notas fiscais juntadas ao PAF pelo próprio autuante para subsidiar as infrações registram as mercadorias margarina e farinha de trigo o que corrobora com a pertinência dos argumentos da defesa e atesta a insubsistência do lançamento tributária, aliás, o que foi expressamente reconhecido pelo autuante por ocasião da informação fiscal.

Considerando que o conjunto das provas autuadas me convence que o lançamento de ofício não deve subsistir, estando descharacterizadas as infrações, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 196900.1205/09-9, lavrado contra **EMPÓRIO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 02 junho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA